

A. I. Nº - 087015.0208/06-7
AUTUADO - MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS OLIVEIRA
AUTUANTE - COSME ALVES DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 20/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-03/08

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, refere-se à exigência de R\$35.870,56 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de maio de 2002 a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação à fl. 477, alegando que atendeu às solicitações da malha fiscal, expressando a sua idoneidade perante a fiscalização. Informou que em meados de 2002 a empresa foi acometida por um fato catastrófico provocado por uma inundação decorrente de uma “bóia” (instrumento hidráulico) inundando o estabelecimento por cerca de 1,5 metro de altura, perdendo várias mercadorias e documentos, inclusive documentos fiscais. O deficiente informa que no período de 2002 a 2003, por livre e espontânea vontade, fez parcelamento de todos os débitos existentes no sistema, pagando todas as parcelas, como se pode constatar através do sistema de controle da SEFAZ. Pede que seja reduzido o valor das infrações, de acordo com o art. 45 da Lei 7.014/96, e que seja considerada a atual situação do país, principalmente a situação econômica caótica em que atualmente vive a região, com um poder aquisitivo muito baixo. Diz que não se nega a cumprir suas obrigações, como previsto em Lei, mas de uma forma que ainda possa continuar atuando no mercado, por isso, pede que sejam amenizadas as punições de forma a garantir o sucesso de seus negócios, tanto com o Estado quanto em relação aos seus clientes, fornecedores e outros credores. Finaliza, reafirmando que sempre agiu com honestidade e dignidade.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 481 dos autos, diz que em relação ao argumento defensivo de que houve perda de documentos e mercadorias, tal fato deveria ter sido comunicado à SEFAZ, na oportunidade, o que não ocorreu. Se o autuado apresentou e pagou parcelamento de débitos com a Fazenda Estadual, nada tem a ver com o débito apurado no presente lançamento, tendo em vista que este Auto de Infração é decorrente do saldo credor de caixa e não foram apresentadas as provas de recolhimento do ICMS. Quanto às reduções pretendidas pelo autuado, informa que as reduções previstas em lei estão descritas à fl. 07 do PAF. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante e acostados aos autos às fls. 40 a 167 dos autos.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Em sua defesa, o autuado apenas informou que um fato catastrófico provocado por uma inundação decorrente de uma “bóia” (instrumento hidráulico) inundou o estabelecimento por cerca de 1,5 metro de altura, perdendo várias mercadorias e documentos, inclusive documentos fiscais, fato que não elide a exigência fiscal.

Quanto à alegação do autuado de que apresentou parcelamento relativo aos débitos existentes na SEFAZ, além de não ter sido comprovado tal argumento, não há correlação com o débito apurado no presente lançamento, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção legal, decorrente do saldo credor de caixa apurado no período fiscalizado.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

No presente lançamento ficou caracterizado o cometimento da infração, de acordo com as planilhas elaboradas pelo autuante (fls. 40, 60, 85, 115 e 142). Portanto, concluo pela sua procedência, sendo devido o imposto no valor originalmente apurado.

Quanto ao pedido apresentado pelo defendant para que seja reduzido o débito exigido no presente Auto de Infração, observo que este órgão julgador não tem a competência para apreciação de pedido tal pedido, e no caso de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Em relação ao pedido de redução da multa prevista no art. 45 da Lei 7.014/96, também citado pelo defendant, a sua aplicação deve ser efetuada observando os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, conforme reproduzido na “tabela de redução de multa” à fl. 07 do presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com retificação do valor histórico com data de 31/07/2006, de R\$2.026,59 para R\$2.025,59, em decorrência de erro no Demonstrativo de Débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 087015.0208/06-7, lavrado contra MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS OLIVEIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$35.870,56, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR